



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 29.228 - MG (2010/0196788-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

RECORRENTE : ALCIDES BATISTA

ADVOGADO : ROMULO COELHO DA SILVA - DEFENSORIA PÚBLICA DA
UNIÃO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. MOEDA FALSA. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PEQUENO VALOR (13 CÉDULAS DE R\$ 20,00). INAPLICABILIDADE. CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. Considerando-se que a tutela penal deve se aplicar somente quando ofendidos bens mais relevantes e necessários à sociedade, posto que é a última dentre todas as medidas protetoras a ser aplicada, cabe ao intérprete da lei repressora delimitar o âmbito de abrangência dos tipos penais abstratamente positivados no ordenamento jurídico, de modo a excluir de sua proteção aqueles fatos provocadores de ínfima lesão ao bem jurídico protegido, abrindo ensejo à aplicação o princípio da insignificância.

2. A ofensividade mínima no caso do crime de falsificação de moeda, que leva à aplicação da medida descriminalizadora, não está diretamente ligada ao montante total contrafeito, mas sim à baixa qualidade do produto do crime, de sorte que seja incapaz de iludir o homem médio. Por sua vez, a idoneidade dos meios no crime de moeda falsa é relativa, razão pela qual não é necessário que a falsificação seja perfeita; bastando que apresente possibilidade de ser aceita como verdadeira.

3. Sedimentado o entendimento de que a contrafação era hábil a enganar terceiros, tanto no laudo pericial, quanto no acórdão hostilizado, resta caracterizado o crime de moeda falsa, não incidindo o princípio da bagatela no caso.

4. Recurso Ordinário desprovido, em conformidade com o parecer ministerial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília/DF, 05 de maio de 2011 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 29.228 - MG (2010/0196788-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

RECORRENTE : ALCIDES BATISTA

ADVOGADO : ROMULO COELHO DA SILVA - DEFENSORIA PÚBLICA DA
UNIÃO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso em *Habeas Corpus*, interposto em benefício de ALCIDES BATISTA, denunciado pela suposta prática do crime de moeda falsa (art. 289, § 1o. do CPB), em adversidade ao acórdão proferido pelo TRF da 1a. Região, que denegou a ordem em *writ* ali impetrado, nos termos do trecho da seguinte ementa:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. PLEITO DE TRANCAMENTO. MOEDA FALSA. INTRODUÇÃO. ATIPICIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. *No delito de moeda falsa, o bem jurídico tutelado é a fé pública e não o aspecto patrimonial da conduta delituosa. Incabível, pois, a aplicação do princípio da insignificância baseada exclusivamente na quantidade e/ou valor da(s) cédula(s) falsa(s). (fls. 87)*

2. No presente recurso, a defesa requer, em síntese, o trancamento da ação penal contra o recorrente, com base no princípio da insignificância, tendo em vista que foram apreendidas apenas 13 cédulas falsas no valor de R\$ 20,00.

3. O Ministério Público Federal, em parecer subscrito pela ilustre Subprocuradora-Geral da República RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE, manifestou-se pelo desprovimento do recurso, tendo em vista que não se aplica ao crime de moeda falsa o princípio da insignificância. (fls. 122/125).

4. É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 29.228 - MG (2010/0196788-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

RECORRENTE : ALCIDES BATISTA

ADVOGADO : ROMULO COELHO DA SILVA - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

RECURSO EM HABEAS CORPUS. MOEDA FALSA. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PEQUENO VALOR (13 CÉDULAS DE R\$ 20,00). INAPLICABILIDADE. CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. *Considerando-se que a tutela penal deve se aplicar somente quando ofendidos bens mais relevantes e necessários à sociedade, posto que é a última dentre todas as medidas protetoras a ser aplicada, cabe ao intérprete da lei repressora delimitar o âmbito de abrangência dos tipos penais abstratamente positivados no ordenamento jurídico, de modo a excluir de sua proteção aqueles fatos provocadores de ínfima lesão ao bem jurídico protegido, abrindo ensejo à aplicação o princípio da insignificância.*

2. *A ofensividade mínima no caso do crime de falsificação de moeda, que leva à aplicação da medida descriminalizadora, não está diretamente ligada ao montante total contrafeito, mas sim à baixa qualidade do produto do crime, de sorte que seja incapaz de iludir o homem médio. Por sua vez, a idoneidade dos meios no crime de moeda falsa é relativa, razão pela qual não é necessário que a falsificação seja perfeita; bastando que apresente possibilidade de ser aceita como verdadeira.*

3. *Sedimentado o entendimento de que a contrafação era hábil a enganar terceiros, tanto no laudo pericial, quanto no acórdão hostilizado, resta caracterizado o crime de moeda falsa, não incidindo o princípio da bagatela no caso.*

4. *Recurso Ordinário desprovido, em conformidade com o parecer ministerial.*

1. De início, cumpre destacar que o princípio da insignificância, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

está diretamente ligado aos postulados da fragmentariedade e intervenção mínima do Estado em matéria penal, tem sido acolhido pelo magistério doutrinário e jurisprudencial tanto desta Corte, quanto do colendo Supremo Tribunal Federal, como causa supra-legal de exclusão de tipicidade. Vale dizer, uma conduta que se subsuma perfeitamente ao modelo abstrato previsto na legislação penal pode vir a ser considerada atípica por força deste postulado.

2. Como cediço, por imperativo do princípio da legalidade, somente a adequação total da conduta do agente ao tipo penal incriminador faz surgir a tipicidade *formal* ou *legal*. No entanto, esse conceito não é suficiente para a concretude da *tipicidade penal*, uma vez que essa deve ser analisada também sob a perspectiva de seu caráter *material*, tendo como base a realidade em que a sociedade vive, de sorte a impedir que a atuação estatal se dê além do reclamado pelo interesse público.

3. Assim, considerando-se que a tutela penal deve se aplicar somente quando ofendidos bens mais relevantes e necessários à sociedade, posto que é a última dentre todas as medidas protetoras a ser aplicada, cabe ao intérprete da lei penal delimitar o âmbito de abrangência dos tipos penais abstratamente positivados no ordenamento jurídico, de modo a excluir de sua proteção aqueles fatos provocadores de ínfima lesão ao bem jurídico por ele tutelado, nos quais têm aplicação o princípio da insignificância.

4. Revela-se expressiva, a propósito do tema, a doutrina especializada do ilustre Jurista CESAR ROBERTO BITTENCOURT, *in verbis*:

A tipicidade penal exige ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo este princípio, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Amiúde, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal, porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado. (Código Penal Comentado, São Paulo, Saraiva, 2005, p. 6)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Desta feita, verificada a necessidade e utilidade da medida de política criminal, é imprescindível que sua aplicação se dê de forma prudente e criteriosa, razão pela qual é necessária a presença de certos elementos, tais como (1) a mínima ofensividade da conduta do agente; (2) a ausência total de periculosidade social da ação; (3) o ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (4) a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada, consoante já assentado pelo colendo Pretório Excelso (HC 84.412/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 19.04.2004).

6. No caso em apreço, inaplicável o postulado permissivo, eis que evidenciada a relevância do comportamento perpetrado pelo recorrido. De fato, não obstante o valor do dinheiro falsificado ser de pequena monta para alguns (R\$ 260,00), o delito perpetrado não se identifica como indiferente penal.

7. No caso de crime de falsificação de moeda, o princípio invocado não é aplicável quando o montante de dinheiro falsificado seja de valor irrisório, porquanto a norma não busca resguardar somente o aspecto patrimonial, mas também e principalmente a moral administrativa, que se vê flagrantemente abalada com a circulação de moeda falsa.

8. Com efeito, somente restará configurada a insignificância de tais condutas para fins de exclusão de tipicidade quando a falsificação se der de forma tão grosseira, que seja perceptível a olho nu, podendo, ainda, subsumir-se a outro tipo penal, como por exemplo, o estelionato. Isso se deve ao fato de que o delito de falsificação de moeda requer falsificação bem elaborada, apta a ludibriar pessoa de conhecimento comum, ou seja, exige-se potencialidade de causar dano.

9. Assim, a *ofensividade mínima*, que leva à aplicação da medida descriminalizadora, está diretamente ligada à baixa qualidade do produto do crime, de sorte que seja incapaz de iludir o homem médio. No entanto, é de se ter claro que a idoneidade dos meios no crime de moeda falsa é relativa, razão pela qual não é necessário que a falsificação seja perfeita; *bastando que apresente possibilidade de ser aceita como verdadeira*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10. Sobre o tema, vale transcrever esclarecedor trecho da doutrina do festejado jurisconsulto JULIANO FABBRINI MIRABETE:

É indispensável para a caracterização do crime, como em toda a falsificação, a imitatio veri, ou seja, que o produto fabricado ou alterado tenha semelhança com o verdadeiro, podendo ser confundido com o autêntico. Não o desfigura, entretanto, a imperfeição que possa ser percebida num exame atento. De outro lado, a imitação grosseira, rudimentar, perceptível ictu oculi, incapaz de levar a erro qualquer pessoa, não configura o crime de moeda falsa, podendo constituir, em tese, o crime de estelionato consumado ou tentado. (Código Penal Interpretado, São Paulo, Atlas, 3ª ed., 2003, p. 1877).

11. No caso em apreço, a denúncia esclareceu:

O Laudo de Exame em Papel-Moeda de fls. 17/19 atesta a falsidade das cédulas introduzidas em circulação pelo imputado. Apontam os peritos que a falsificação pode ser considerada de qualidade razoável, permitindo sucesso no meio circulante. (fls. 11).

12. Dest'arte, restando sedimentado o entendimento de que a contrafação era hábil a enganar terceiros, tanto no laudo pericial, quanto no acórdão hostilizado, resta caracterizado o crime de moeda falsa, não incidindo o princípio da bagatela no caso. A propósito, confira-se o seguinte precedente desta Corte:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 289, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. MOEDA FALSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

Se a perícia efetuada no material apreendido aponta ser passível de se enganar o homem comum, tem-se que a falsificação não era grosseira, sendo pois competente a Justiça Federal para apreciar e julgar o feito. (Precedentes).

Habeas corpus denegado. (HC 40.385/CE, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 30.05.2005).

13. Ante o exposto, nega-se provimento ao Recurso Ordinário, em conformidade com o parecer ministerial.

14. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0196788-0

RHC 29.228 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 031479820100100 200538000261209 201000103125 259017520054013800
81479820104010000

EM MESA

JULGADO: 05/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALCIDES BATISTA
ADVOGADO : ROMULO COELHO DA SILVA - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Moeda Falsa / Assimilados

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.